PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 663/2022- GAB

Lapa, 28 de Setembro de 2022.

Câmara Municipal da Lapa - PR
PROTOCOLO GERAL 2327/2022
Data: 29/09/2022 - Horário: 11:33
Legislativo - PLO 87/2022

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 88/2022, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, por Excesso de Arrecadação, referente pagamento de Termo de Ajuste de Contas para a empresa EC Empreendimentos Ltda.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Ao Jurídico e Comissões para análise.
29/09/22
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente

ACYR HOFFMANN
Prefeito Municipal em Exercício

Documento eletrônico datado e assinado por Acyr Hoffmann, Prefeito em Exercício do Município da Lapa, na forma do Decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

Ilmo. Sr.
GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

Assinado digitalmente por:
ACYR HOFFMANN:81884583920
818.845.839-20
28/09/2022 11:39:25

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 28/09/2022 11:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63345ca007013

PROJETO DE LEI N° 88, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, por Excesso de Arrecadação, referente pagamento de Termo de Ajuste de Contas para a empresa EC Empreendimentos Ltda.

O Prefeito em Exercício do Município da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município um Crédito Adicional Suplementar até o limite de R$ 6.796,52 (Seis Mil, Setecentos e Noventa e Seis Reais e Cinquenta e Dois Centavos), distribuídos na seguinte dotação orçamentária:

11 Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte
11.02 Departamento Geral de Obras, Planejamento, Urbanismo e Transporte
04.122.0011.2316 Aquisição de materiais, equipamentos e despesas de custeio

1185: 3.3.90.93.00.00.000 – Indenizações e Restituições	R$ 6.796,52
TOTAL	**R$ 6.796,52**

Art. 2º - Para dar cobertura no Crédito Autorizado no artigo anterior serão utilizados o:

Excesso de Arrecadação da fonte 000, conta nº 31.236-3	R$ 6.796,52
TOTAL.....	**R$ 6.796,52**

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 28 de Setembro de 2022.

ACYR HOFFMANN
Prefeito Municipal em Exercício

Documento eletrônico datado e assinado por Acyr Hoffmann, Prefeito em Exercício do Município da Lapa, na forma do Decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 28/09/2022 11:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63345ca007013

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 88, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste, submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade obter autorização de abertura de Crédito Adicional Suplementar, até o limite de R$ 6.796,52 (Seis Mil, Setecentos e Noventa e Seis Reais e Cinquenta e Dois Centavos).

Justifica-se tal solicitação devido a necessidade para pagamento de Termo de Ajuste de Contas para a empresa EC Empreendimentos Ltda, tendo em vista que a empresa solicitou reequilíbrio financeiro em 13/08/2021, onde o 13º Termo Aditivo ao Contrato nº 235/2020 de 08/02/2022 que contemplava o reequilíbrio foi publicado em 24/02/2022, considerando o vencimento do contrato em 10/02/2022, considerando as instabilidades do Sistema IPM que ocasionou atraso nos lançamentos e solucionando o problema apenas em 29/04/2022 (conforme C.I. Circular nº 28/2022) da Divisão de Contratos e cconforme conclusão do Parecer nº 800/2022(anexo), Processo Digital nº 11761/2022.

Os valores relativos a esta suplementação, serão efetivados pelo Excesso de Arrecadação, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

Contando com vossa qualificada análise e ciente do intuito de cooperação, aguardo a aprovação deste pleito.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 28 de Setembro de 2022.

ACYR HOFFMANN
Prefeito Municipal em Exercício

Documento eletrônico datado e assinado por Acyr Hoffmann, Prefeito em Exercício do Município da Lapa, na forma do Decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 28/09/2022 11:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p63345ca007013

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 - Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

C.I. n° 075/2022

Lapa, 12 de julho de 2022

De: Secretaria de Obras
Para: Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de Lei PD 11761/2022

Prezado Senhor Prefeito:

Solicitamos Projeto de Lei para aprovação na Câmara Municipal para suplementação de dotação orçamentária por excesso de arrecadação na rubrica 1185 (FONTE 1000) Indenizações e Restituições, no valor de R$ 6.796,52 (seis mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Justifica-se tal solicitação devido há necessidade para pagamento de Termo de Ajuste de Contas, conforme Parecer Jurídico nº 800/2022, Processo Digital 11761/2022, entre o Município da Lapa-Pr e a empresa Ec Empreendimentos Ltda.

Certos de vossa compreensão agradecemos desde já.

Atenciosamente,

Marion Silveira Cabral Fiuza
Secretária de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Origem: PD 11761/2022

Assunto: Indenização

Interessado: Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte

PARECER nº 800/2022

I. DOS FATOS

O Município firmou contrato com a Empresa EC Empreendimentos, através do Contrato de Empreitada nº 235/2020.

Através do Parecer nº 112/2022, foi autorizado o reequilíbrio de preços do referido Contrato, o que resultou na assinatura do 13º Termo Aditivo:

13º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE EMPREITADA Nº 235/2020

Pelo presente instrumento, de um lado como CONTRATANTE, o MUNICÍPIO DA LAPA, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob nº 76.020.452/0001-05, com sede administrativa na cidade da Lapa, Estado do Paraná, na Praça Mirazinha Braga, nº 87, neste ato representado por sua Secretária Municipal de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte, (nomeada pelo Decreto Municipal nº 24933, de 04.01.2021 e conforme o Decreto Municipal nº 24.319/2019, de 28.11.2019), Sra. MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA, brasileira, solteira, engenheira civil, portadora do CIRG nº 6.355.683-1 SESP/PR, inscrita no CPF sob nº 042.949.739-35, residente e domiciliada à Rua Lourenço Jasiocha, nº 1999, Centro, Araucária/PR, CEP 83.702-090 e de outro como CONTRATADA, a empresa **E C EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**, estabelecida à Av. Nossa Senhora da Luz, 230, 8º andar, apto, 802, Cabral, Curitiba-PR, CEP 82.510-020, inscrita no CNPJ sob nº 21.352.152/0001-23, telefone 41 99972-7575, e-mail eziocalliari@gmail.com, representada por seu sócio Sr. ÉZIO LUIZ CALLIARI FILHO, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade RG nº 7.800.731-1 SSP/PR e CPF/MF sob nº 050.889.439-54, residente e domiciliado à Rua Bom Jesus, 303, Apto, 1801, 18º andar, Juvevê, Curitiba-PR, Cep: 80035-010, CONSIDERANDO o Protocolo da CONTRATADA PD nº 17.619/2021 datado de 13/08/2021; CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 04 da Engenheira Srª Fernanda Elisa Stelle datado de 05/11/2021; CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 112/2022/PGM; CONSIDERANDO a Requisição de Aditivo nº 241/2022 (PD nº 595/2022) da Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte; firmam este termo aditivo com o objetivo de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Empreitada nº 235/2020, originário Concorrência Pública nº 016/2020, cujo objeto pavimentação em CBUQ da Rua Alexandre Hornung em Mariental, conforme especificações constantes no Projeto Básico, com base no art. 65, II, 'd' da Lei 8666/1993, de acordo com o que determinam as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Com o objetivo de recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Empreitada nº 235/2020, o valor contratual fica corrigido, no montante de R$ 6.796,52 (seis mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO: Os itens e valores unitários que sofreram alteração estão discriminados em Parecer Técnico da Fiscal e da Gestora deste contrato, datado de 05/11/2021, que passa a ser anexo deste termo aditivo.

Há relatório de medição referente ao 13º Termo Aditivo, e diante disso, a Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte encaminhou a seguinte manifestação:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/07/2022 15:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62c877ece0117

De: Secretaria de Obras
Para: Procuradoria

Assunto: Pagamento de Aditivo

Prezado Senhor:

Solicitamos parecer jurídico quanto a possibilidade de pagamento por indenização do 13º Termo Aditivo ao Contrato nº 235/2020 com a empresa EC Empreendimentos, justificamos tal solicitação

- Considerando o vencimento do Contrato em 10.02.2022;

- Considerando a emissão do Aditivo em 08 de fevereiro de 2022 e envio a está Secretaria em 02.05.2022, conforme CI circular nº 28/2022;

- Considerando a publicação do mesmo em 24.02.2022 em Diário Oficial;

- Considerando o processo burocrático interno de lançamento no sistema para finalização do aditivo ser posterior a data de vencimento;

- Considerando a impossibilidade de empenho, devido ao vencimento do contrato

Certos de vossa compreensão agradecemos desde já

Atenciosamente.

Marion Silveira Cabral Fiuza
Secretária de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte

Está-se, portanto, diante de um caso de serviço prestado, contudo sem o devido pagamento dos valores provenientes do reequilíbrio de preços.

Tem-se que o pagamento não pode mais ser empenhado pelo Município em razão da vigência do Contrato já ter sido expirado. Assim, vêm os autos a esta Procuradoria com o fim de se opinar a respeito da melhor forma de pagamento do valor devido à Empresa.

Em síntese é o relatório.

II. DA NÃO VINCULAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

A manifestação produzida pela assessoria jurídica não é vinculativa para o gestor público, que pode dela discordar, desde que apresente as razões de fato e de direito que lhes dê sustentação, exceto nos casos de Pareceres Prévio e Final emitidos em licitações, nos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993.

Ressalte-se que não há como se produzir orientação jurídica condicionada ao seu cumprimento quando tal orientação não é vinculativa, ou

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/07/2022 15:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62c877ece0117.

seja, quando seu cumprimento não é impositivo.

Ainda, o presente parecer não adentra ao mérito da conveniência e oportunidade, que é inerente ao cargo de gestor.

Assim, o presente parecer é meramente opinativo, e não vinculativo.

III. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 8.666/1993 determina que, em regra, é nulo o contrato verbal com a Administração[1] e que a sua formalização deve se dar por meio do instrumento de contrato, ou ainda, por outros documentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço[2], tudo, frise-se, precedido do devido processo licitatório ou dispensa e inexigibilidade de licitação[3].

Apesar disso, a Lei de Licitações também prevê a possibilidade de pagamento pelos serviços decorrentes do contrato nulo ou inexistente, a título de indenização.

Neste sentido, o art. 59 da citada lei fornece o regramento aplicável aos efeitos decorrentes dos contratos administrativos nulos, estabelecendo:

> "Art. 59 A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos

1 "Art. 60. (...)
Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento."

2 "Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço."

3 "Art. 37. (...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/07/2022 15:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62c877ece0117.

> Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Assim, à vista do disposto no parágrafo único do art. 59, não está a Administração dispensada do pagamento dos serviços extracontratuais executados embora decorrentes de "contrato verbal" e sem cobertura contratual, sob pena de violar-se o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa.

O Código Civil Brasileiro veda, também, em seu art. 884, o locupletamento ilícito, ou seja, neste caso, como o serviço foi prestado, caso não haja o devido pagamento, restará caracterizado o enriquecimento ilícito da Administração, senão vejamos:

> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
> Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.
>
> Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.
>
> Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

A propósito do tema, Celso Antonio Bandeira de Mello faz a seguinte exposição:

> "11. De todo modo, como se vê, por um ou outro fundamento, o certo é que não se pode admitir que a Administração se locuplete à custa alheia e, segundo no parece, o enriquecimento sem causa - que é um princípio geral do Direito - supedaneia, em casos que tais, o direito do particular indenizar-se pela atividade que proveitosamente dispensou em prol da Administração, ainda que a relação jurídica se haja travado irregularmente ou mesmo ao arrepio de qualquer formalidade, desde que o Poder Público haja assentido nela, ainda que de forma implícita ou tácita, inclusive a ser depreendida do mero fato de havê-la boamente incorporado em seu proveito..."[4]

Marçal Justen Filho também se filia a esse entendimento, ao ensinar que, em razão da vedação ao confisco de bens por parte do Estado, torna-se descabida a possibilidade de apropriação de bens e direitos privados

[4] Consulta em http://www.direitodoestado.com.br/artigo/celso-antonio-bandeira-de-mello/o-principio-do-enriquecimento-sem-causa-emdireito-administrativo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/07/2022 15:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62c877ece0117.

sem uma contrapartida. Quanto a esse ponto, o autor faz as seguintes considerações:

> "A eventual invalidade do ato jurídico que conduziu o particular a realizar prestação em benefício do Estado não legitima o enriquecimento sem causa. Caberá a restituição do equivalente ao que o particular executou em prol do Estado. Se tal se verificar como impossível, a solução será a indenização pelo correspondente." [5]

No mesmo sentido, caminha a doutrina do mestre Hely Lopes Meirelles:

> "Todavia mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas, sim, no dever moral de indenizar o benefício auferido pelo Estado, que não pode tirar proveito da atividade do particular sem o correspondente pagamento."

O entendimento dos Tribunais, inclusive do Tribunal de Contas da União, segue o mesmo raciocínio:

> "Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade. (...)" (STJ - AgRg no Ag 1056922/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009)

> "Ementa: o TCU posicionou-se no sentido de que é devido o pagamento de serviço extraordinário efetivamente prestado, sob pene de enriquecimento ilícito da Administração, observando-se o disposto na Lei nº 8.112/1990 e demais legislações pertinentes, quanto à possibilidade de punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida." (item 9.2.2, TC-009.450/2005-6, Acórdão nº 43/2007-Plenário).

Desse modo, deve a Administração reconhecer a dívida contraída perante o particular. **Assim, o pagamento dos valores dos produtos entregues através de indenizações deverá gerar um Termo de Ajuste de Contas, que será publicado no Diário Oficial do Estado, conforme disposição do §2º, do art. 63, da Lei 4.320/1964.** No termo deverá constar a descrição dos objetos e a quitação pelos prestadores, baseado nas determinações impostas nos artigos 60 e seguintes da mesma lei. O pagamento deve ser precedido da sua liquidação, que deve constar de

[5] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo:Dialética, 3ª Ed. p. 717 e 718

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/07/2022 15:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62c877ece0117.

documento escrito (art. 63, §2º, I) e possuir o respectivo empenho.

Observe-se que a ausência da publicação do Termo de Ajuste de Contas representa afronta ao Princípio da Publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Ressalta-se também, que o procedimento de indenização de despesas deve ser utilizado pelo ente público somente em caráter excepcional. Isso porque o fato de ser juridicamente possível reconhecer dívida decorrente de prestação de serviços sem a necessária cobertura contratual e realizar seu pagamento não faz deste um expediente de que a Administração possa se servir alternativa ou corriqueiramente.

A permissão de pagamento de tais despesas não desobriga o administrador de bem acompanhar o andamento dos contratos firmados e de geri-los, com vistas a dispensar o melhor e mais correto tratamento da coisa pública, segundo as regras que a ela são aplicáveis.

Por fim, em atenção ao disposto na parte final do art. 59, parágrafo único, da Lei de Licitações, à autoridade competente cabe apurar eventuais responsabilidades pela ilegalidade ocorrida, a qual deu causa o procedimento de reconhecimento de dívida.

Nesse ponto, é possível apreender que não há qualquer caso de ilegalidade, ao passo que é dever da Empresa continuar a prestar o serviço, enquanto o pedido de reequilíbrio está sendo analisado. De modo que, uma vez autorizado o reequilíbrio, deve ser paga a diferença dos valores.

IV. CONCLUSÃO

Por força do art. 59 da Lei nº 8666/1993, é devido o pagamento à EC Empreendimentos.

Esse pagamento, após confirmação dos valores, mediante indenização, deverá gerar um Termo de Ajuste de Contas, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, conforme disposição do art. 63, § 2º, da Lei 4320/1964. No termo deverá constar a descrição dos produtos entregues, o valor da diferença dos valores e a quitação pelos prestadores,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/07/2022 15:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62c877ece0117.

baseado nas determinações impostas nos artigos 60 e seguintes da mesma lei. Ainda, o pagamento deve ser precedido da sua liquidação, que deve constar de documento escrito (artigo 63 § 2º, I) e possuir o respectivo empenho.

Por fim, em anexo, encaminhamos minuta de Termo de Ajuste de Contas, que após devido preenchimento e adaptação, poderá ser utilizado pela Secretaria.

É o parecer.

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.

Lapa, 08 de julho de 2022.

RICARDO GUANABARA PREVEDELLO[6]
Procurador Geral do Município
OAB/PR nº 55.168

LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCÃO DE ALBUQUERQUE LIMA[7]
Diretor Geral da Procuradoria Geral do Município
OAB/PR nº 82.680

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/07/2022 15:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62c877ece0117.

[6] Assinado digitalmente
[7] Assinado eletronicamente na forma do art. 1º, § 1º, inc. I, do Decreto Municipal nº 24.043, de 01/04/2019

TERMO DE AJUSTE DE CONTAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°

Aos _____dias do mês de_____do ano de dois mil e _____, reuniram-se na sede da Secretaria Municipal de _____, localizada na Rua:_____, nº ____, Bairro ____, Lapa – PR, as PARTES abaixo qualificadas, para firmarem o presente Termo de Ajuste de Contas nas condições que seguem:

I – **O Município da Lapa**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº_____, através da Secretaria Municipal de _____, representada neste ato pelo seu secretário, SR._____, brasileiro, (qualificar estado civil e profissão), inscrito no CPF sob o nº_____, portador da Cé dula de Identidade - RG nº _____, residente e domiciliado na RUA:_____, Lapa - PR, e;

II – (Fulano de Tal – inserir nome da empresa, endereço, CNPJ, endereço, etc), neste ato representado por seu representante legal, Sr. (inserir, nome, qualificação, CPF, RG, endereço), devidamente constituído.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem por objeto a liquidação do valor devido pelo Município da Lapa-PR, relativo ao pagamento de Serviços Prestados pela empresa_____, no valor de_____, correspondente ao mês de _____ de 201____, em virtude de _____, conforme Parecer Jurídico nº _____, e parecer técnico nº _____ do órgão gestor do contrato nº_____.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/07/2022 15:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62c877ece0117

O valor global do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é de_____e os demais juros e correções monetárias até a data de pagamento, com os recursos alocados na Rubrica Orçamentária: _____

CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUITAÇÃO PLENA

O recebimento do valor estabelecido na Cláusula Segunda, do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, importa em total quitação da parcela devida e mencionada na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA QUARTA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS tem seu fundamento baseado nas previsões legais dos artigos 58 a 65, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

As PARTES elegem neste ato como único competente para a solução de questões ou de interpretações divergentes com base neste instrumento que, amigavelmente, não puderem resolver, o Foro da Justiça Estadual, Comarca de Lapa - PR, com expressa renúncia, por si e seus sucessores, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O Município da Lapa-PR, observado o prazo legal, compromete-se a publicar o extrato resumido do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, no Diário Oficial Eletrônico da Lapa-PR.

O Município da Lapa-PR, no prazo legal de 05 (cinco) dias, obriga-se a enviar cópia fiel do presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS à empresa_____.

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS é elaborado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, sendo uma para o Município da Lapa – PR, para constar

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/07/2022 15:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62c877ece0117.

dos autos do Processo Administrativo nº_____ e outra para Empresa _____.

Assim sendo, estando as PARTES justas e acordadas, assinam o presente TERMO DE AJUSTE DE CONTAS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Lapa, de de 201_.

Fulano de tal

Fulano de tal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/07/2022 15:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p62c877ece0117.

Assinado eletronicamente por:
MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA:04294973935
042.949.739-35
11/07/2022 15:04:39

Assinado digitalmente por:
RICARDO GUANABARA PREVEDELLO:05276477990
052.764.779-90
08/07/2022 15:31:06